

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO
BRASILEIRO**

Marina Gonçalves Pena

Manhuaçu-MG

2019

MARINA GONÇALVES PENA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial para obtenção do Título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal e Direito Constitucional

Orientador(a): Rafael Soares Gonçalves

Manhuaçu-MG

2019

FICHA CATALOGRÁFICA

P397i Pena, Marina Gonçalves

A (in) constitucionalidade da delação premiada no direito brasileiro / Marina Gonçalves Pena -- Manhauçu, 2019.
43f.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharel em Direito) – Orientador: Prof. Rafael Soares Gonçalves

Centro Superior de Estudos de Manhauçu - UNIFACIG

1. Delação Premiada. 2. Crime Organizado. 3. Constitucionalidade. 4. Direito Penal.

I. Título.

UNIFACIG

CDD – 345.062

MARINA GONÇALVES PENA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial para obtenção do Título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal e Direito Constitucional

Orientador(a): Rafael Soares Gonçalves

Banca Examinadora Data de Aprovação: 09 / 12 / 2019

Prof. Rafael Soares Gonçalves

Prof. Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Prof. Patrick Leonardo Carvalho dos Santos

Manhuaçu-MG

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem ele eu não teria nem mesmo começado esse sonho e não estaria hoje terminando, é ele que me sustentou até aqui e sem ele eu não seria nada.

Agradeço aos meus pais Adriana Aparecida Gonçalves Pena e Pedro de Jesus Pena, que são as minhas maiores inspirações dessa vida, os que não mediram esforços para que eu realizasse esse sonho, que trabalharam arduamente nesses 5 anos, e foram os meus maiores incentivadores e apoiadores. Eles são à base da minha vida, sem eles eu não seria o que sou hoje, a eles minha gratidão eterna. Aos meus irmãos Adson Gonçalves Pena e Thalles David Andrade que estiveram ao meu lado me apoiando e me incentivando a ir atrás dos meus sonhos sempre, são presentes de Deus na minha vida, minha família é tudo de mais precioso que eu tenho.

Aos meus avós Marina da Conceição Câmara e Samuel Câmara que ao longo dessa caminhada me ajudou em vários momentos com tudo que estava em alcance deles, vibraram com as minhas conquistas a cada ano, e sempre se orgulharam de mim, são os meus maiores amores dessa vida.

Ao meu namorado Guilherme Henrique Ferreira Mattos que foi de extrema importância nessa trajetória, que me auxiliou em trabalhos, me deu forças quando estava cansada e sempre me fez ver o lado bom da faculdade, Eu amo você, obrigada por tudo.

Agradeço aos meus amigos do Radio Patroa Jéssica Inácio da Silva, Maria Paula Silva Damacena, Letícia Dutra, Iris Saraiva Gonçalves, Murierica Aparecida Pimentel, João Vitor Carvalho e Leandro KMVictor, por todas as risadas, por todas aventuras, por todos os trabalhos, todas as brigas em grupo, e por todo companheirismo, são amigos que a faculdade me deu e eu levarei por toda minha vida.

Agradeço imensamente ao meu orientador Mestre Rafael Soares Gonçalves, que foi de extrema importância para a confecção e conclusão desta monografia, obrigada por todas as dicas, correção, e por todo carinho, me sinto honrada de por ter sido orientada por um profissional como você competente e dedicado, esse trabalho não seria possível sem seus ensinamentos.

Agradeço aos meus amigos de longa data que estiveram ao meu lado, que de forma direta e indireta contribuíram para que eu concluísse esse sonho, que com todos os meus defeitos, nunca me abandoaram e são vocês que fazem a vida ficar mais linda.

Agradeço a todos os meus professores ao longo da graduação, aqueles que transmitiram todos os seus conhecimentos e experiências que fizeram com que construísse meu caráter profissional, que mesmo sem mencionaram cada um, terá meus eternos agradecimentos.

Por fim, obrigada a todos que torceram por mim, que oraram pra que eu concluísse meus sonhos. Hoje me sinto realizada, por mais uma etapa vencida, me orgulho de toda minha trajetória e Gratidão eterna por ter cada um de vocês na minha Vida.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objeto de estudo a Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, em especial a (in)constitucionalidade da utilização do instituto da colaboração premiada na repressão e prevenção do crime organizado, tendo em vista a importância desse instituto no atual contexto histórico brasileiro. Divido em três capítulos, o trabalho descreve, inicialmente acerca da delação premiada, o que é o instituto, suas características, natureza jurídica e requisitos. Em seguida, faz-se a análise de um direito comparado, que tem como objetivo a análise de países como Estados Unidos e Itália, nos quais já fazem o uso da delação premiada no seu ordenamento jurídico. O terceiro capítulo aborda a constitucionalidade da delação premiada no direito brasileiro, e as violações de princípios e garantias constitucionais. O que conclui-se que necessita-se de uma lei específica para que seja abordada todas as diretrizes e normas para a utilização da Delação Premiada no ordenamento jurídico Brasileiro.

Palavras Chaves: Delação Premiada; Crime Organizado; Constitucionalidade; Direito Penal.

ABSTRACT

The present monographic work has as object of study the Law n. 12,850, of August 2, 2013, especially the (un) constitutionality of the use of the institute of award-winning collaboration in the repression and prevention of organized crime, given the importance of this institute in the current Brazilian historical context. Divided into three chapters, the paper initially describes the award-winning statement, what the institute is, its characteristics, legal nature and requirements. It then analyzes a comparative law, which has as its objective the analysis of countries such as the United States and Italy, in which they already make use of the award in their legal system. The third chapter lists the constitutionality of the award-winning delusion in Brazilian law, and violations of constitutional principles and guarantees. This concludes that a specific law is required to address all guidelines and rules for the use of the Awarded Delegation in the Brazilian legal system.

Keywords: Awarded Delegation; Organized crime; Constitutionality; Criminal law.

SUMÁRIO

1-	INTRODUÇÃO	10
2-	DELAÇÃO PREMIADA: CONCEITO, REQUISITOS E NATUREZA JURÍDICA	12
2.1	Requisitos.....	15
2.2	Natureza Jurídica	16
2.3	Das inovações trazidas pela lei 12.850/13 ao instituto da delação premiada. 18	
3.	DIREITO COMPARADO	21
3.1	Delação Premiada nos Estados Unidos	21
3.2	Deleção Premiada na Itália.....	23
4.	(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO	25
4.1	Violações ao princípio do devido processo legal	26
4.2	Violações ao princípio do contraditório e ampla defesa	26
4.3	Violações ao princípio do direito ao silêncio	28
4.4	A moral e a moralidade administrativa na delação premiada	29
4.5	Análise prática da violação dos princípios suportados á luz da operação lava jato 32	
4.6	Utilização da delação premiada na lava jato	33
4.6.1	A mídia na operação lava jato	37
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
6.	REFERÊNCIAS	41

1- INTRODUÇÃO

A presente monografia cujo tema é “a (in)constitucionalidade da delação premiada no direito brasileiro” tem como objetivo fazer uma análise sobre a sua aplicação no ordenamento jurídico, bem como a sua eficácia como uma colaboração que se desenvolve como um prêmio pra o delator. Todavia é necessário que haja o entendimento e percepção constitucional do tema, para compreendermos se seria tão eficaz sua aplicação em nosso ordenamento e se com a nossa legislação atual elencaria constitucionalmente como benefício para o desmanche dessas organizações criminosas.

Tem como problemática principal se o instituto da delação premiada, em especial a partir das disposições trazidas pela Lei 12.850 de 2013 que definiu organizações criminosas e regulamentou os meios de obtenção das provas e dos procedimentos criminais, frente a constituição federal de 1988 respeitando os princípios e garantias fundamentais.

A partir de então, poderá ser aperfeiçoada a persecução penal que envolve infrações penais cometidas por organizações criminosas, que trouxe a criação da Lei 12.850 de 2013, a qual conduziu diversos métodos especiais de obtenção de prova, na qual diz respeito as organizações criminosas, sendo um deles o instituto da delação premiada, também conhecida como colaboração premiada, objeto de estudo no presente trabalho.

Para alcançar os objetivos desta pesquisa a metodologia utilizada foi do tipo qualitativa, haja vista a necessidade de também como método a utilização pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, para que por meio desta se entenda de onde se originou a delação premiada, assim podendo ampliar os conhecimentos na legislação penal com a constitucionalidade da norma empregada diretamente no direito constitucional brasileiro, por meio do método da hermenêutica, realizando uma abordagem baseada em matérias já existentes sobre o tema em questão abordado, tais como obras doutrinárias.

Como resposta ao problema elencado a este trabalho, o presente foi estruturado em três capítulos, sendo o primeiro capítulo intitulado “Da Delação Premiada- Conceito, Requisitos e Limites”, ondes será abordado o que seria o instituto da delação premiada, seu conceito e sua previsão legal, sua natureza jurídica e seus requisitos.

O segundo intitulado como “Direito Comparado” que terá como objetivo fazer um direito comparado, que se consiste na abordagem de países na qual a delação premiada é utilizada constitucionalmente, comparando ao final ao direito brasileiro, analisando as disposições legais de cada país abordado, com a realidade jurisdicional brasileira, analisando as questões de confronto de normas.

Por fim, o terceiro capítulo intitulado “a (in)constitucionalidade da delação premiada no direito brasileiro”, que será a cerca da constitucionalidade da delação premiada no direito brasileiro, pois tal instituto não foi totalmente recepcionado pela legislação vigente, sendo ainda motivos de estudos e embates. Dessa forma, fazendo uma abordagem neste trabalho sobre as previsões constitucionais.

Assim, por meio de uma pesquisa jurisprudencial e doutrinária, com objetivo da análise da constitucionalidade e plena aplicabilidade do instituto da delação premiada, tendo em vista a contribuição de tal instituto para a resolução dos crimes e organizações criminosas.

2- DELAÇÃO PREMIADA: CONCEITO, REQUISITOS E NATUREZA JURÍDICA

O instituto delação premiada se originou no ordenamento jurídico brasileiro ainda na época das Ordenações Filipinas, proposta pelo Rei Felipe II da Espanha, ainda na dominação da hispânica de Portugal, mais tal instituto somente foi inserido no ordenamento por volta de 1603. Após seu ingresso, foi vigorado até o código civil de 1830, onde deste foi extinto, passando a ressurgir somente em 1990, na lei de Crimes Hediondos. (SANTOS, 2017)

A Lei de Crimes Hediondos, Lei 8.072/1990, que a partir de então deu abertura para que a delação premiada fosse novamente recepcionada no ordenamento jurídico, em sua redação tratava-se de uma redução de pena de dois terços, para os participantes ou aqueles que fossem associados à quadrilha na qual se voltava a prática de crimes hediondos, torturas, tráfico de drogas e terrorismo, que denunciasse a autoridade o grupo, na garantia que permitisse o desmantelamento deste, como dispõe artigo 8º:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1990, *On-line*).

Prevista no mesmo dispositivo legal, outros crimes no qual o instituto da delação premiada é utilizado, como uma forma de desmanchar grupos organizados como quadrilhas, como nos crimes de extorsão mediante sequestros (art. 159, § 4º do Código Penal), após foi recepcionada aos crimes contra a ordem tributária (art. 16, parágrafo único, da Lei 8.137/1990), e os crimes praticados por organizações criminosas (art. 4º, Lei 12.850/2013).

Partindo desta premissa a delação premiada vem do sentido etimológico das expressões delatar e premiar, e segundo o dicionário online de língua portuguesa Michaelis (2019, MG):

de·la·tar vtd, vtdi e vpr 1 Apontar o responsável por qualquer ato censurável: Carlos delatou seu amigo sem remorso. Ela delatou o

crime horrendo à polícia. Sem saída, delatou-se. vtd e vtdi 2 Relatar ato reprovável ou criminoso: O funcionário acabou delatando toda a corrupção que grassava no ministério. “Além dos casos de mães que tiveram de carregar seus filhos até a adolescência nas costas, há outros que delatam a total insensibilidade dos dirigentes escolares” (CMA). vtd 3 Revelar por descuido: Sua risada delatava o seu nervosismo.

pre-mi-ar vtd 1 Distinguir ou recompensar com prêmio; galardoar, laurear, recompensar: A professora premiou o melhor aluno, ofertando-lhe um bom livro. vtd2 Conferir, por sorteio, prêmio em dinheiro ou objeto: A loteria premiou vários apostadores. vtd3 Dar recompensa a alguém por uma boa ação, um serviço prestado etc.: O governo premiou nossos grandes atletas (MICHAELIS, 2019, M/G).

As expressões significam basicamente dizer que é algo que tem objetivo de revelar, indicar, incriminar ou entregar algo ou alguém, com um único objetivo que é o de ser bonificado, premiado e beneficiado por tal prática.

A palavra delação vem do latim *delatio*, o que significa dizer acusar, apagar ou deletar. Enquanto a palavra premiada, advém da palavra prêmio, recompensa por algo. Dessa forma, dentro no instituto na qual será abordado, podemos classificar delação premiada, quando alguém detém informações importantes, nas quais se fazem valer de algo, que ao acusar alguém você ganha um prêmio pela colaboração.

Na definição de Damásio de Jesus:

Delação premiada: é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indicado ou réu, no bojo de seu interrogatório, ou outro ato processual. Configura aquela iniciativa pelo legislador, que premeia o delator, concedendo-lhe benefício como redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário, etc (2005. p.29).

Assim, a delação premiada é usada para combater crimes nas quais são cometidos em organizações, bandos e associações. Como mencionado acima, é um benefício que é gozado por aqueles que colaboram, no ato de seu interrogatório, para que sejam destruídas essas organizações, como forma de recompensa para quem fazer a colaboração, pode alcançar reduções nas suas penas ou até mesmo alcançar o perdão judicial em alguns casos, obtendo a isenção parcial ou total da pena.

Nas palavras de Marcos Paulo Dutra Santos,

[...] sustentar, da mesma forma, que a delação é espécie do gênero colaboração, porque a última não necessariamente deságua na

primeira, é outra imprecisão. Trair não se resume a incriminar os comparsas (chamada de corrêu). Todos celebraram um pacto criminoso, definiram um plano de ação e o executaram. Na medida em que um dos acusados não delata os demais, mas revela ao Estado futuras empreitadas delitivas, indica em que o proveito do crime foi investido, onde estaria o objeto ilícito - v.g., drogas - ou a vítima - v.g., de extorsão mediante sequestro-, fica evidente a traição ao ajuste avençado com os demais parceiros. Afirmar o contrário, permissa venia, é zombar da inteligência alheia, atentando, aí sim, contra a honestidade intelectual (2017, p.82).

Dessa forma, evidenciamos que o instituto da delação premiada é uma forma de confessar a autoria e participação em uma organização criminosa, e de alguma forma colaborou para a atuação da organização, assim ao ser interrogado pela autoridade policial, confessa e entrega seus comparsas (ARANHA, 1996).

Para Fernando Capez,

Delação ou chamamento do corrêu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação. Tem o valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite reperguntas por parte do delator (2005, p.110).

Importante ressaltar que o tema abordado é também reconhecido como “colaboração premiada”, e para alguns doutrinadores como Vladimir Aras, que se baseia na Lei 12.850 de 2013 no seu artigo 4º, que diz:

1ª) *delação premiada ou chamamento de corrêu*: é a destinada à identificação dos demais coautores e/ou partícipes da organização criminosa bem como das infrações penais por ela praticadas (artigo 4º, inciso I, da Lei 12.850/13);

2ª) *colaboração reveladora da estrutura e do funcionamento da organização (da burocracia)*: é a colaboração focada na revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. Em homenagem ao economista alemão Max Weber, que criou a Teoria da Burocracia para explicar a forma como as empresas se organizam, adotamos a nomenclatura “colaboração reveladora da burocracia”; afinal, a estrutura e a forma como as organizações criminosas se organizam é empresarial ou quase-empresarial (BRASIL, 2013, On-line).

Sua principal distinção é o fato de que na delação vem no ato de delatar alguém, para incriminá-lo onde entrega o comparsa. Já na colaboração o indivíduo colabora mencionando fases ou objetos que foram usados para cometer tal delito, mais não delata o comparsa, assim sendo a colaboração parte da delação, mais a delação não necessariamente parte da colaboração (CAPEZ, 2005).

Mas em contrapartida, para Marcos Paulo Dutra Santos, são expressões sinônimas e reconhecidas assim pelas jurisprudências

Colaboração e delação premiadas são expressões sinônimas, sim, e assim vêm sendo empregadas academicamente e pela jurisprudência. A classificação em delação *stricto sensu*, colaboração para libertação, colaboração para localização e recuperação de ativos e colaboração preventiva apenas revela os requisitos legais à premiação, vale dizer, o conteúdo que devem apresentar para que sejam premiadas. (2017, p.29)

2.1 Requisitos

Para que sejam alcançados os objetivos e benefícios elencados na delação premiada, são importantes que sejam exigidas e certificados, alguns requisitos, principalmente a voluntariedade e espontaneidade do delator, assim sua informação necessita ser efetiva e eficaz, e que o crime praticado seja por organização criminosa. A voluntariedade advém de uma reação do ser humano sem que haja nenhuma se quer intervenção de terceiros, não existindo coação nem mesmo ameaça ou recompensa de algo, assim sobe a forma de se fazer membro de uma organização criminosa (SANTOS, 2017).

Dessa forma, o art. 13 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, dispõe:

Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I- a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; UI- a recuperação total ou parcial do produto do crime, arrematando o parágrafo único que a concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza circunstâncias gravidade e repercussão social do fato criminoso (BRASIL, 1999, *On-line*).

Ainda em foco com a disposição legal elencada acima, há uma grande divergência doutrinária, pois no dispositivo não traz uma garantia legal ao delator, pois mesmo cumprindo os requisitos necessários para a caracterização da delação premiada, não tem garantia a respeito do prêmio a ele ofertado, como Marcos Paula Dutra Santos dispõe:

Nota-se, de um lado, que a delação premiada, enquanto causa extintiva da punibilidade, submete-se a uma discricionariedade regada do juiz, não consubstanciando um direito líquido e certo do delator, daí se tratar de perdão judicial. Não por outra razão valeu-se a lei do verbo poderá em vez de deverá. Por outro lado, é imprescindível que o delator seja primário, independentemente dos antecedentes, porquanto exigir cumulativamente que sejam bons implicaria restringir norma benéfica ao réu, em descompasso com o princípio da legalidade penal estrita - não se pode limitar onde o legislador não o fez, máxime in malam partem. Urge, ainda, atentar

para o princípio da suficiência da pena, tomando-se como parâmetro a personalidade do delator¹²⁸ e o 128. À luz da doutrina refratária ao Direito Penal do autor, a personalidade do agente há de ser desconsiderada enquanto requisito à concessão da delação premiada enquanto perdão judicial, sem contar que o magistrado não possui formação acadêmica em psicologia para aferi-la. Ocorre que, conforme escrito anteriormente, não há como prescindir do Direito Penal do autor quando da aplicação da pena, o que inclui a análise da pertinência ou não do perdão judicial. A personalidade do beneficiário há de ser aquilatada, sim, mas com lastro em paril.metros concretos e não especulativos. Exemplificando: embora os antecedentes não sejam requisito objetivo à outorga do perdão judicial, é inegável que o delator que coleciona condenações transitadas em julgado, por crimes da COLABORAÇÃO (DELAÇÃO) PREMIADA 101 fato delituoso que lhe foi imputado, a fim de avaliar se, realmente, o perdão judicial é indicado para o caso, mesmo porque nasceu para ser a exceção e não a regra. Finalmente, a contribuição dada pelo imputado ao deslinde da demanda não pode estar circunscrita ao inquérito. Mister que seja ratificada em juízo, não desafiando retratação, tanto que o art. 13 refere-se ao acusado, e não ao indiciado, e à colaboração prestada durante a investigação s; o processo criminal (2017, p.102).

2.2 Natureza Jurídica

Quando o assunto é delação premiada e sua natureza jurídica, a uma divergência doutrinária sobre esse assunto, mais o posicionamento majoritário é que esta possui em sua natureza o valor de Prova. Para que seja aceita como prova é necessário ser respeitado alguns requisitos, entre eles que ela seja obtida de forma voluntária e lícita, contando também com a credibilidade do delator na hora de seu depoimento, que deve ser feito de forma coerente com a linha investigatória e com as provas já obtidas (MENDONÇA, 2014)

Para Guilherme de Souza Nucci, a respeito da natureza jurídica da delação premiada, dispõe que:

A delação só terá valor de prova caso o delator faça a delação e que por esta confesse a participação no crime. Não sendo dessa forma, seria a delação um mero testemunho (2015, p.213).

Para MENDRONI, 2015:

Sua natureza decorre, segundo entendemos, da aplicação do chamado “Princípio do Consenso”, que, sendo variante do Princípio da Legalidade, permite que as partes entrem em um consenso a respeito do destino da situação jurídica do acusado que, por qualquer razão, concorda com a imputação. No Brasil, pelo teor da legislação, esta aplicação do Princípio do Consenso pode atingir aquele que colaborou eficazmente com a administração da justiça. (2015, p.112).

Conforme proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 127.428/PR, que foi relatado pelo Ministro Dias Toffoli, publicado no Diário de Justiça no dia 04 de fevereiro de 2015, o ministro disse noticiado na jurisprudência 796, que a cooperação (delação) premiada em si, é um veículo de produção probatória que após ser disponibilizadas pelo colaborador/delator viabiliza um veículo de busca de um meio de prova.

HABEAS CORPUS 127.483 PARANÁ. EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Condenação. Tribunal do Júri. Alegado vício na quesitação. Impetração manejada contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Inadmissibilidade do habeas corpus. Precedentes. Supressão de instância configurada. Regimental não provido. 1. É inadmissível o habeas corpus que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 25/11 a 1º/12/2016, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator (HC 145977, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04/08/2017 PUBLIC 07/08/2017).

A corrente minoritária diz que a delação premiada, além de ser uma obtenção de prova é um negócio jurídico processual, onde o objeto 'principal é que haja uma colaboração do delator para a investigação para o processo criminal, onde serão acordadas, visando por meio do delator a sanção premial a ser atribuída com essa colaboração e para o ministério público uma forma para obter informações importantíssimas para ao longo do processo criminal (MENDONÇA, 2014).

Sobre esse tema, leciona SANTOS

Reduzir a colaboração premiada ao status de negócio jurídico processual significa não a contemplar em toda a sua dimensão, haja vista as consequências materiais do instituto: a depender da hipótese, não é razoável que a extinção da punibilidade, a redução da pena, o regime prisional inicial e/ou a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos estejam à mercê de um prévio acordo entre o acusado e o Ministério Público, carente de chancela jurisdicional, mesmo quando presentes os requisitos legais respectivos (2015, p.84).

Para os doutrinadores Humberto Dalla Bernardina de Pinho e José Roberto Sotero de Mello Porto classificam tais acordos como ultra partes, não

consubstanciando negócio jurídico processual propriamente, porquanto os contratantes não fixam os efeitos, ante a desvinculação do juiz às benesses enumeradas, sendo a única hipótese genuína de negócio jurídico processual corresponde ao consistente no não oferecimento da denúncia como contrapartida à cooperação, hipótese na qual os pactuantes têm ingerência sobre a avença como um todo, incluindo os desdobramentos.

Assim, pontua ainda SANTOS,

entabular previamente o acordo com o Ministério Público é mais do que aconselhável, porquanto assegura ao delator, ao menos, uma expectativa de direito ao prêmio, mas a ausência de pacto não impede ao juiz conceder a benesse adequada ao caso, se presentes os requisitos legais (2015. p.85).

Dessa forma, como pontua o professor Marcos Paulo Dutra Santos, mencionado acima, seria mais benéfico entender que a delação premiada é um negócio jurídico acordado entre as partes, dessa forma consegue ser um meio de segurança jurídica de ambas partes, e que assegura ao delator um prêmio, por mais que seja como uma forma esperada como uma mera expectativa, dando o juiz a autonomia a conceder ao delator seu tão estimado prêmio.

2.3 Das inovações trazidas pela lei 12.850/13 ao instituto da delação premiada.

A nova Lei de Crime Organizado trouxe muitas inovações para o instituto da delação premiada, tais inovações que podem ser utilizadas para completar outros diplomas legais, no qual prevê o instituto. Uma das inovações estão prevista no art. 4º da Lei 12.850/13, que dispõe:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013, *On-line*).

O artigo acima mencionado, já dispõe uma das grandes inovações deste instituto, que é a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, o que não acarreta o acúmulo dos resultados obtidos. Pois em todos os diplomas que preveem o instituto da delação premiada, somente tinham os benefícios da redução de pena e perdão judicial, mais com as inovações, também detém o benefício da substituição da pena. Tal inovação, se mostra como grande valia, pois com esse novo benefício, aumenta a possibilidade de ressocialização do mesmo (MENDONÇA, 2014).

Outra inovação, diz a respeito a não exigência de uma cumulação dos objetivos trazidos pelos incisos, que não são obrigatórios para a concessão do benefício, como o art. o § 2º da referida lei:

Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941, *On-line*).

A nova Lei, também dispõe que o delegado de polícia, poderá em fase de inquérito policial, requerer ou representar ao juiz a concessão do perdão judicial, considerando a relevância da delação prestada. O delegado irá atuar em sede de inquérito policial, assim o Ministério Público deverá se manifestar, pois é a parte que detém a capacidade postulatória. Assim, o delegado não oferece a delação premiada, pois cabe ao Ministério Público o acordo, mais cabe ao delegado o requerimento a ele ou a representação ao juiz (MENDONÇA, 2014).

Antes da referida Lei, cabia ao juiz a homologação do acordo. Com as novas disposições, o legislador permitiu que o juiz sequer precise homologar os acordos feitos com a delação premiada, assim atingindo algum objetivo do instituto, se o colaborador não for líder de organização criminosa e ele for o primeiro a colaborar, poderá o Ministério público deixar de propor a denuncia e o juiz nem saber do acordo ser feito. Essa sim é uma das grandes inovações trazidas, pois antes das novas disposições, deveria propor a denuncia e a homologação deveria ser feita pelo juiz (MENDONÇA, 2014).

No artigo 4º, § 5º prevê que a delação premiada for posterior à sentença, sua pena poderá ser reduzida até pela metade ou ocorrer a progressão do regime, ainda que ocorra a ausência de algum requisito. Dessa forma, mesmo que o delator não

tenha efetivamente colaborado para as investigações, ele fará jus a garantia dos benefícios que a lei assegura. (SANTOS, 2017).

Houve também uma importante inovação á respeito da validade das informações colhidas com o depoimento do delator, que passou ser utilizado como meio de prova. Por mais que não se pode confiar com totalidade nos depoimentos do delator, por ele ser a figura de um criminoso que esta tentando escapar de ser condenado por infração penal. Para que tais sejam utilizadas, precisam que haja outras provas que comprovam o que o delator disse a respeito (MENDONÇA, 2014).

Depois de todas essas inovações apresentadas, o instituto da delação premiada poderá ser utilizado para dismantelar organizações criminosas

3. DIREITO COMPARADO

No que tange ao estudo do direito comparado frente ao nosso ordenamento jurídico vigente, podemos transcorrer, necessariamente, a começar por uma análise comparativa com as legislações norte-americana e italiana, onde se evidencia as duas maiores influencias no que diz respeito a utilização no instituto da delação premiada.

Para isso, são necessários que sejam observados alguns critérios, e de acordo com SANTOS são eles:

Para tanto, elegemos os seguintes critérios comparativos: em primeiro lugar, examinaremos o sistema processual desses países, atinente ao exercício da ação penal pública; em segundo, as espécies de modelos de justiça consensual em vigor, destacando-lhes o conteúdo e os efeitos em relação suposto infrator; em terceiro, a legitimidade para a formulação da proposta de acordo, e os requisitos porventura exigidos; em quarto, o procedimento previsto para a celebração do acordo; e, finalmente, as formas de controle jurisdicional desses mecanismos de justiça negociada (p.31. 2017).

3.1 Delação Premiada nos Estados Unidos

Na cultura norte americano, é regido pelo sistema jurídico integrante do Common Law, que consiste em dizer, nas palavras do professor Marcos Paulo Dutra Santos:

O sistema jurídico norte-americano, integrante da common law, é muito pragmático. Diferentemente do sistema romano-germânico, a doutrina não se preocupa em dogmatizar ou teorizar o Direito, mas sim em sistematizar a sua aplicação aos casos concretos. Isso é bastante compreensível, uma vez que, na common law, as normas jurídicas surgem do caso particular - leading case - para o geral, e não o contrário.

Evidenciamos então que já é de costume que é da cultura jurídica americana a utilização de acordos entre partes, pois dessa forma a resolução dos conflitos se tornam mais rápidos e célere dentro das demandas judiciais, assim se fazendo o embasamento em acordos já firmados e jurisprudências. Para que se celebrem tais acordos, são realizados entre as partes que são a promotoria e o acusado, instituto intitulado como “*Plea Bargaining*” (FILOMENO, 2015).

O instituto é conhecido e utilizado na maioria dos processos norte americanos, pois ocorre com a promotoria propõe ao acusado a retirada das acusações contra tal, mais que em troca o acusado se compromete em confessar a autoria ou participação no crime que esta sendo acusado, onde as partes acordadas são beneficiadas.

Dessa forma, podemos dizer que os promotores tem autonomia para julgar os atos inflacionais apontados para o acusado, não necessitando da intervenção do juiz na maioria dos casos que são feito o acordo. Assim discorre o professor Marcos Paulo Dutra Santos

Esclarecido esse aspecto, podemos afirmar que o exercício da ação penal pública orienta-se pela absoluta discricionariedade dos promotores - *prosecutorial discretion* -, que se manifesta também nas atividades policial e jurisdicional, e mesmo na execução da pena – *probation* (2017.p.32).

Mais existem doutrinadores que endentem que esse acordo entre as partes gera uma vantagem que coloca o acusado beneficiado, como o professor James B. Jacobs diz:

Não há uma resposta absolutamente correta e se as partes podem negociar e concordar em se comprometer a encontrar algo que acreditem que vai satisfazê-las, isso gera uma vantagem, ainda assim juiz tem que aprovar a *plea bargaining*. Se o advogado de defesa e o promotor concordarem com o acordo e o juiz também aprová-lo, há algo muito mais vantajoso do que quando comparado a um tribunal do júri, onde um dos lados diz: “Olha, ele é completamente culpado” e o outro lado diz: “Ele é totalmente inocente.” Eles têm posições totalmente diferentes, onde, se o réu for condenado, pode haver dúvidas sobre se ele era mesmo culpado, por outro lado, se for absolvido, poderá haver dúvidas se ele era realmente inocente. Assim ele conclui afirmando que talvez seja mais satisfatório resolver a situação por meio de um acordo entre as partes (2013, p.83).

O professor Marcos Paulo Dutra Santos, diz ainda que não existe requisitos pré estabelecidos ou ate mesmo restrições para que seja utilizado o *plea bargaining*, nem mesmo que seja reincidente de algum crime.

Não há requisitos objetivos para a deflagração do *plea bargaining*, mesmo porque qualquer réu pode negociar com a promotoria a sua pena, pouco importando seus antecedentes ou o teor da imputação delituosa que lhe é dirigida. Em verdade, o *plea bargaining* é visto como um procedimento negocia! entabulado entre a acusação e a defesa, resultando num acordo quanto à pena a ser imposta ao acusado. Trata-se de um verdadeiro pacto, regido pelos princípios contratuais. 26 Dessa forma, para que a declaração de culpa ou de não contestação seja válida, é imprescindível que resulte da vontade

livre e consciente do acusado. São exatamente a voluntariedade e a inteligência do desiderato do réu que constituem os pressupostos subjetivos de validade da transação penal (2017, p.39).

Dessa forma, no que diz respeito ao sistema jurídico americano, o regime do criminal *plea bargaining* dos EUA repousa sobre a ideia de que a verdade é fruto de uma decisão consensual sistematicamente negociada. Isto vale tanto para a barganha que se faz entre a promotoria e a defesa, quanto ao réu se declara culpado.

3.2 Deleção Premiada na Itália

A Itália passava por um período complicado de instabilidade financeira muito grande, o que levou o país a ser marcado por um tempo onde foi cercado de muita corrupção e de máfia italiana que atuavam no meio político e empresarial, no que resultou em eles se encontrarem em uma grande influência, principalmente nos meios políticos e empresarial (FILOMENO, 2015).

Partindo dessa premissa, o país se viu em uma situação muito complicada, onde se deparou com o instituto da delação premiada, que foi um mecanismo que poderia ser a solução para o que eles enfrentavam, podendo até dar um basta em toda a problemática. Dessa forma. Ela ganhou espaço importante nas investigações, pois era a única forma que se chegaria à cabeça das grandes máfias italianas, com a colaboração dos pequenos, que interessados na premiação que angariavam. (SANTOS, 2017, p.32).

Para entender melhor como se desdobra a delação premiada na Itália, o professor Marcos Paulo Dutra Santos, explica:

Na Itália, o exercício da ação penal pública é munus privativo do Ministério Público, sendo orientado pelo princípio da obrigatoriedade, que possui previsão constitucional, ex vi do art. 112 da Constituição da República Italiana, in litteris: "O Ministério Público possui a obrigação de exercer a ação penal". O art. 50, comma 1, do Código de Processo Penal (CPP) italiano reitera o princípio ao prescrever que, in textus, O Ministério Público exerce a ação penal quando não subsistem os pressupostos para o pedido de arquivamento. Isso significa que o Ministério Público não é um órgão acusatório contumaz. Evidentemente que não. Tal qual no Brasil, o Parquet somente deflagra a ação penal quando estiverem presentes as condições para tanto, incluindo a justa causa (lastro probatório mínimo necessário ao ajuizamento da denúncia) (2017, p.54).

Quando tratamos de delação premiada no ordenamento jurídico italiano, o delator se caracteriza de duas formas distintas. São elas a associada a figura dos *pentito* ou a dos *dissociati*. Para Eduardo Araújo Silva, 2002:

“*Pentito* são os primeiros que ao tratam-se de criminosos que, antes da sentença condenatória, retiram-se da associação e fornecem informações acerca da estrutura da organização à Justiça. Quando a veracidade de suas denúncias é comprovada, logram a extinção da punibilidade e, tanto o colaborador quanto seus parentes próximos, passam a receber salário, moradia e plano de saúde do Estado, que se torna responsável por sua integridade física.”

“*Dissociati* trata-se quanto ao dissociado, o registro de seu surgimento remonta à Lei nº 34/87 e teria como alvo as organizações terroristas ou aquelas consideradas subversivas da ordem estatal, aqui, exigiam-se do dissociado, além de informações sobre o grupo organizado, também a ruptura da ideologia política que originava o seu comportamento delituoso; e, quanto ao colaborador, previsto na Lei nº 82/91, para o enquadramento como tal bastava a prestação de informações úteis às autoridades investigativas, não havendo qualquer vínculo do indivíduo com a prática delitiva”

No tocante a propositura da delação, pode ser proposta pelo delator que ao procurar o consentimento ministério publico, pessoalmente ou por seu procurador com poderes especiais. Ele foi criado objetivando o combate a máfia, e ao passar dos anos foi tomando proporção e se mostrando muito eficiente, onde ganhou mais destaque em várias operações importantes, onde foi a chave de descobertas de informações importantíssimas para tais investigações (SANTOS, 2017).

4. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO

A delação premiada se originou com o objetivo de um instrumento com a capacidade de suprir a possível deficiência do Estado frente ao combate às organizações criminosas.

Para o professor Damásio de Jesus:

A delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). 'Delação premiada' configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc (JESUS, 2008, p.213).

Neste sentido, pode-se dizer que tal instituto tem sob um aspecto jurídico, se configura uma forma diversa de punir pessoas que fizeram parte de um mesmo fato e com o mesmo grau de culpabilidade, o que infringiria o princípio da proporcionalidade da pena, que consiste em que a pena deverá exercer função especificamente ao crime cometido, de acordo com a situação do delito, para que não atinja o indivíduo os ataques do Estado (GRECO, 2008).

Para Luigi Ferrajoli:

Não temos que distinguir entre o ladrão que rouba muito ou pouco, ou que rouba de lugares sagrados ou profanos, nem atendermos a tantas outras circunstâncias inteiramente dessemelhantes entre si, como se dão nos roubos que, sendo vários, exigem que o legislador se atenha a elas impondo castigos toalmente diferentes? (2002, p.36).

Na interpretação de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa, não só a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (1996. p. 545-546).

Portanto, se faz necessário falar da violação dos princípios de uma maneira individual, e expor as lesões promovidas pela delação premiada, como exposto e apresentado a seguir.

4.1 Violações ao princípio do devido processo legal

De outro ângulo, destaca-se também que para a utilização de tal instituto no direito brasileiro, seria uma afronta ao princípio do devido processo legal. Dessa forma destaca Marcos Paulo Dutra Santos, 2017:

À luz do devido processo legal substancial, que perpassa pela lealdade processual e boa-fé, argumenta-se não ser concebível potencializar a ética entre criminosos, glosando o Estado por premiar a traição dentro do seio delituoso, até porque são grupos guiados por valores e leis próprias, bem distantes daqueles que norteiam a sociedade como um todo. Por outro lado, não se pode perder de vista o processo como instrumento de composição de conflitos, sendo mister assegurar-lhe a funcionalidade e a eficiência na resposta à criminalidade, até porque outro não seria o anseio social, que não mais tolera a impunidade. (2017, p.74.)

O Princípio do devido processo legal é um dos princípios base previstos na Constituição Federal de 1988, o qual tem como objetivo apontar todas as diretrizes de todas as normas nas quais devem ser observadas ao longo do processo, na qual se apresenta como o devido processo legal. Virgílio Afonso da Silva, sobre esse aspecto, dispõe:

Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º, LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e “quando se fala em ‘processo’, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica (2002, p.321).

O princípio do devido processo legal é bem abrangente, e uma violação a um dos seus pontos seria uma violação ao Estado Democrático Brasileiro, dessa forma, contraria a constituição federal, o que poderia levar a se considerar inconstitucional, por não respeitarem as diretrizes constitucionais (ALMEIDA, 2013).

4.2 Violações ao princípio do contraditório e ampla defesa

Dentro desse aspecto, quando se fala em delação premiada, à luz dos direitos e garantias fundamentais se destaca ainda o direito a ampla defesa e do contraditório e o direito de se permanecer em silêncio, que são princípios que destacam em decorrência do devido processo legal.

No curso do processo penal, existem premissas nas quais não tem respaldo constitucional para serem consideradas verdadeiras, assim quando se depara com confissões e declarações, tais quais não são provas consideradas perfeitas ou plenas, pois a todos são garantido o direito a ampla defesa e o contraditório, para que não ocorra um salto lógico na ilação, que se consiste no magistrado formar uma ideia antes mesmo de ouvir e ponderar todos os elementos envolvidos no processo. (FERRAJOLI, 2010).

O grande problema encontrado na constância desse princípio frente ao instituto da delação premiada, é de que para o exercício do direito a ampla defesa e do contraditório o delatado precisa ter acesso ao curso de todo o processo para que possa ser feito o exercício de tal. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, na súmula vinculante nº 14, dispõe: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Quando falamos do acesso as informações obtidas por meio do delator frente ao seu depoimento, traz uma dificuldade para que seja exercitada a ampla defesa, mas poderá não ocorrer sua nulidade, dependendo do caso. Nesse caso, a decisão deverá ter provas suficientes para que seja feita a condenação (FERRAJOLI, 2012).

Contudo, em delação premiada, um de seus principais requisitos é a espontaneidade do delator em colaborar com as investigações, ou seja, que seja feita de forma voluntária pelo indivíduo. Isso nós leva a entender, que de forma alguma pode ser usada meio de coação para que o delator entregue informações, que se façam indispensáveis para as investigações. Nesse sentido José Carlos Cal Garcia Filho dispõe:

A crítica se faz no sentido de que existe uma “extorsão premiada”, o que ofende o princípio *nemo tenetur se detegere*, pois a maioria dos acordos são realizados quando o indivíduo se encontra preso, preventivamente ou temporariamente, subvertendo a ordem jurídica das garantias fundamentais, entre elas a de permanecer em silêncio (2014, p.45-46).

Porém, existe um grande número de casos de acordos realizados por meio da delação premiada e que foram homologados em situação onde o réu se encontra preso. Desse modo, faz-se necessária a voluntariedade da conduta, para que não seja violada o direito ao contraditório e a ampla defesa do mesmo (Bitencourt, 2014).

4.3 Violações ao princípio do direito ao silêncio

Pode-se relacionar o fato de o direito ao silêncio ser violado na prática do instituto abordado, vez que, além de ser uma garantia fundamental ao delator, ao se encontrar preso, viola também a presunção de inocência na qual, o indivíduo se vê coagido pela situação, e o Estado aproveitar sua fragilidade. Dessa forma, sendo difícil angariar elementos probatórios a investigação, pois para o delator, poderá ser a única forma de se ver livre da situação. (FERRAJOLI. 2010).

Alexandre Morais Rosa sustenta que:

Devemos pensar nas consequências das consequências. A delação, vista como traição no costume cotidiano, ainda terá os efeitos desconhecidos. Por ela e a partir dela teremos a difamação como o grande agente constrangedor. O delator recebe a “aura” de arrependido e colaborador, indicando o caminho pelo qual o Estado irá perseguir os não arrependidos. Surgem as máquinas de dossiês, dos jornais alinhados, dos políticos interessados e interesseiros, destruindo a reputação de quem se atravessa no caminho. Advogados são acusados de prejudicar o esclarecimento da verdade, como se a Constituição e o direito de defesa fossem o empecilho da salvação nacional. A investigação e o processo passam a ser o meio difamatório generalizado, com notícias parciais e inimigos vendidos ao mercado da mídia imaginária e manipuladora. Ninguém que se oponha passa ileso (2014, p.213).

Ao se tratar do princípio da não autoincriminação no que tange a renúncia ao direito ao silêncio, para GAZZOLA, FERRO E PEREIRA, 2013:

[...] no que tange à delação premiada, importa, tal qual verificável frente ao princípio *nemo tenetur se detegere*, que o imputado seja plenamente esclarecido quanto à natureza do instituto, suas consequências penais e processuais, as garantias de proteção viáveis de se conseguir ao delator. Isso porque a disposição a colaborar compreende não apenas o espectro da atribuição do fato a si próprio, mas com a persecução penal em sua inteireza. Mormente porque, embora o delator diga sobre o fato de outrem, o faz na condição de réu e a posição processual determina a incidência do princípio. Desse modo, as mesmas exigências que se fazem quanto à confissão, no sentido de que seja manifestação de livre vontade esclarecida do réu, transpõem-se para a delação premiada [...] (2014. p. 148).

Desse modo, a delação, quando praticada nesses moldes, acaba por se tornar um ato que viola os direitos fundamentais, o que deixa a desejar sua eficácia

e a segurança jurídica, a qual é esperada por todos, que apesar de sua importância, por sua vez, a verificação se correto é, sua aplicação e se não afronta a legislação vigente, e o mais importante, se traz o direito e as garantias a todos (ANDRADE, 2015).

4.4 A moral e a moralidade administrativa na delação premiada

A delação premiada tem em sua essência o cunho de traição, pois se quebra o elo da confiança entre o delator e o delatado, o que perante a sociedade é algo imoral, e para alguns doutrinadores soa como injusto. Quando se fala de moral Adolfo Sánchez Vasqués diz:

É um conjunto de normas e regras destinadas a regular as relações dos indivíduos de uma comunidade social dada. Está associada aos valores e convenções estabelecidos coletivamente por cada cultura ou por cada sociedade a partir da consciência individual, que distingue o bem do mal, ou a violência dos atos de paz e harmonia (1969, p. 25).

Quando se refere em traição, dispõe Cesare Beccaria:

Quando um dos membros trai a confiança do grupo e revela os ilícitos praticados, quebra um pacto de lealdade firmado em torno de um empreendimento criminoso, porém, por outro lado, tal transgressão refaz o laço ético com o grupo social, até então prejudicado e faz nascer uma nova fidelidade (1999, p 78).

Ainda completa:

O tribunal que emprega a impunidade para conhecer um crime, mostra que se pode encobrir esse crime, pois que ele não o conhece; e as leis descobrem suas fraquezas, implorando o socorro do próprio celerado que as violou (1999, p. 78-79).

Quando alguém entrega seu parceiro que participou da prática de um crime, advém do arrependimento que é natural do ser humano, principalmente por se sentir frágil mediante a situação na qual se encontra, assim justifica-se a traição, que é uma estratégia defensiva do delator (JUNIOR, 2017).

Mais o direito é valorativo, onde compreende a diversidade de entendimento e flexibilidade da aplicação da moral. A delação premiada por mais que traz uma apresentação controversa à moral e à ética, contendo um sentimento de traição, como dito acima, ela pode ser aceita no ordenamento jurídico, com base de entender que essa moral, quando aplicada ao mundo real, ela tem que se adequar às necessidades da vida humana (FRIEDRICH, 2016).

Sobre esse assunto, José Alexandre Marson Guidi diz:

A delação premiada está baseada na mais pura ética e moral e ainda, é de essência puramente pedagógica, pois ensina que não há nada de mal em se arrepender de erros passados, bem como em tentar reparar ofensas feitas à sociedade (2006, p.22-23).

Ainda completa Hely Lopes Meirelles:

Não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, buscar o equilíbrio para tentar se adqur as reais necessidades da sociedade (2009, p. 90).

Com essa divergência doutrinária, a delação premiada divide entendimentos. Por mais que para muitos existe uma imoralidade por traz da denúncia do delator, pela quebra de confiança, deve-se levar em consideração a investigação criminal, que é iniciada através de uma denúncia advinda por qualquer pessoa da sociedade, que colabora com as autoridades policiais, onde á o fornecimento de informações importantíssimas para a iniciação de investigação sobre o delito. Aqui, pode-se observar que o Estado utiliza a delação em favor da sociedade (FRIEDRICH, 2016).

Para (OLIVIERI, 2017), a delação premiada, embora muitos a considere imoral é um meio de confissão legítima como qualquer outro meio de prova, pois o acusado tem o direito de se confessar e não a obrigação ou por meio de coação, ainda mais por fazer jus ao exercício da ampla defesa e o respaldo de todos os seus direitos. Em sua confissão, pode ser mencionados os coautores e partícipes do delito, mais que será utilizado como um meio de prova.

Completa José Alexandre Marson Guidi:

Quanto a perspectiva de uma traição por parte do delator, o mesmo já não ocorre do ponto de vista do Estado, que vê na sua iniciativa uma legítima colaboração no sentido de prevenir e reprimir crimes. De mais a mais, a “ética do crime” é um problema de e entre criminosos, não um problema do Estado. Em suma, dizer-se que o delator é um traidor, ou que o é necessariamente, é um clichê, um simples preconceito moral, que não compromete, absolutamente, a legitimidade da colaboração (2006, p.23).

Não se deve discutir a imoralidade ou a falta ética, isso é meramente um fato, onde há uma ponderação de princípios e valores jurídicos. A preservação de um bem jurídico, a prevenção de crimes, até mesmo os esclarecimentos do mesmo fato

e ate mesmo a punição de criminosos delatados, deveriam ganhar valores maiores do que o prevalecimento da moral e a ética (MENDRONI, 2009).

Completa ainda:

Alguns sustentam, por isso mesmo, que se reveste de prática antiética. Não concordamos com este raciocínio porque se busca exatamente a aplicação de um instrumento previsto em lei – trazido, portanto, ao mundo jurídico, que tem a finalidade de tornar mais eficiente a aplicação da justiça, exatamente nos casos mais graves, que abalem de forma mais agressiva a ordem pública. Permite-se o afrouxamento de uma punição pela facilitação da ação da justiça em face do objetivo de coibir a continuidade ou majoração da prática criminosa de maior vulto e/ou intensidade. Bem aplicado, torna a investigação mais rápida e mais eficiente. Além do mais, pode-se considerar que a “ética” seja um valor moral de menor agressividade do que a prática de um crime, ou melhor, do crime que comporta a aplicação da medida de delação premiada. Na hipótese do confronto de ambos, não parece incoerente sacrificar tópicos de ética em troca da restauração da ordem pública abalada pela prática do crime grave (2009, p.82).

Dessa forma, a delação premiada seria considerada ética, pois esta voltada a combater organizações criminosas, nas quais cometem crimes consideradas condutas imorais, onde suas atividades sim são antiéticas. Nesse sentido, afirma o professor David Teixeira de Azevedo:

A ética da delação premiada está comprometida com a afirmação dos valores essenciais de convivência (proteção de bens jurídicos fundamentais à vida em sociedade) sobre os desvalores próprios de um determinado grupo criminoso, cuja proeminência axiológica encontra-se na fidelidade que deve interceder entre os membros da organização delituosa ou entre os comparsas do crime (2014 p.4-5)

É nítido o problema cuja a éticidade e imoralidade da delação premiada, mais por combater organizações criminosas, muitas delas muito bem esquematizadas, qualquer que seja a ferramenta de combate a ela poderá ser considerada imoral e sem ética. Por mais que fossem liberadas por lei, poderia ser utilizadas dentre outros fatores para combater essas organizações, mais grande parte da doutrina encontraria lacunas para dizer que seriam imorais (OLIVIERI, 2017).

A delação premiada não deve ser vista como um desvio moral, mais sim como uma correção moral. O delator, no seu papel de delatar seu companheiro, aceita os valores da sociedade, negando seu passado, suas atitudes erradas, e usar isso como uma forma de retratar seu erro frente a sociedade, trazendo essa

correção moral. A delação não é algo antiético, mais sim uma forma de incentivar o delator a obedecer a valores sociais, que fazem ela moral (SANTOS 2017).

4.5 Análise prática da violação dos princípios suportados á luz da operação lava jato

A operação lava jato consiste em uma das maiores operações contra a corrupção no Brasil. São envolvidas nessa operação políticos de vários partidos e as maiores empreiteiras do país. Ela foi iniciada com uma investigação de uma rede que atuava em vários Estados do Brasil onde foi descoberto um grande esquema de corrupção na Petrobrás (PORTEL, 2017).

Assim, declara o Ministério Público:

O nome do caso, “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou. A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia (BRASIL, 2019, *On-line*).

Declara ainda:

Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados (BRASIL, 2019, *On-line*)

As autoridades deram início as investigações no ano de 2009, e intitularam como Operação Lava Jato, que era uma operação voltada a investigar uma rede de doleiros. No primeiro momento, o alvo das investigações foi o empresário Alberto Youssef, que teve uma movimentação milionária, onde se fazia por meio de empresas usadas como “fachadas” para lavar dinheiro. O empresário detinha negócios com grandes empreiteiras e com o ex-diretor de abastecimento da grande estatal Petrobrás Paulo Roberto Costa. (PORTEL, 2017).

As empreiteiras teriam o papel de disputar entres si o menor preço para que a Petrobras contratara o menor preço, o melhor negócio. Porém, no caso que acabava por acontecer seria a formação de um cartel. As empresas participantes da licitação se reuniam e entre elas decidiam quem ganharia a licitação, inflando o valor em benefício privado e arrombando os cofres públicos (IPL, 2014, p.)

Em março de 2014, foram presos na mesma investigação, assim se tornaram os alvos dessa operação, acusados de desvios milionários em obras da estatal, assim deram início a Operação Lava Jato. Além de Youssef e Paulo Roberto, foram envolvidos diversos políticos e empresários nessa operação.

Com tantos envolvidos nessa investigação, a delação premiada passou a ser um método eficaz e essencial no caso em tela. Depois do cumprimento dos mandados de prisão pela segunda vez contra o ex-presidente da Petrobrás no ano de 2014, foi o primeiro a aderir o instituto da delação e delatar pessoas envolvidas nesse esquema. Youssef, também aderiu ao instituto e resolveu colaborar com a operação, dentre eles sendo de cuja importância para as investigações, dentre eles citados mais de 30 envolvidos nesse esquema de doleiros (PORTEL, 2017).

4.6 Utilização da delação premiada na lava jato

Como já mencionado, com aceitação dos investigados ao acordo de delação premiada, o numero de delações não pararam de crescer, o que fez que a investigação tomasse proporção muito maior que as esperadas, o que alcançou alto escalão de políticos como ex-presidentes tanto do Senado como da República. O ponto mais importante da quebra do silêncio do delator Youssef foi trazer ao conhecimento de todo o modo de funcionamento do esquema ilícito aqui elencado (PORTEL, 2017).

O que traz divergência doutrinaria no uso dos acordos de delação, é de que não há qualquer qualidade moral ou ética em se estabelecer a “traição” como forma de alcançar informações mesmo que preciosas sobre os crimes. Nesse sentido Eugênio Raúl Zaffaroni diz:

A impunidade de agentes encobertos e dos chamados “arrepentidos” constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do estado de Direito: o Estado não pode se valer de meios imorais para evitar a impunidade [...] O Estado está se valendo da cooperação de um delinquente comprada a preço de sua impunidade, para “fazer justiça”, o que o Direito liberal repugna desde os tempos de Beccaria (2006, p. 143).

Eticamente, não se pode admitir, sem questionamento, que uma pessoa considerada criminosa, pode aferir vantagens ao entregar seu parceiro, com o qual manteve um vínculo “criminoso”, onde ambos depositaram uma confiança na relação para a realização da atividade delinquente. Assim, trata-se de imoralidade assumida pelo Estado, com esse tipo de premiação (BITTENCOURT, 2017).

Ainda encontram-se posicionamentos nos quais dizem que há excesso das autoridades nas realizações dos acordos, nos quais são utilizados meios nos quais são obtidos de forma ilícita, através de prisões preventivas e coação, o que levaria a sua anulação, o que comenta Marcos Dutra Santos:

Trata-se, a rigor, de uma refinada tortura psicológica, pois os investigados, presos preventivamente na carceragem da Polícia Federal, já sem forças e sem esperanças, e vendo resultados favoráveis de outros delatores, acabam “decidindo” também delatar alguém para minimizar sua condenação certa. Não se sabe, até agora, se sobrarão alguém sem a pecha de delator na referida operação (2017, p.115-116).

Os acordos de delação premiada realizados ao longo da operação Lava Jato são passíveis de nulidade, pois ferem os limites dos diversos princípios constitucionais, principalmente pelos delatados não terem acesso ao autos de declaração dos delatores.

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS : RHC 82424 RJ 2017/0066376-4
 PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DA DENÚNCIA. ARRIMO EM DELAÇÃO PREMIADA TIDA POR NULA. COAÇÃO DA POLÍCIA. AFERIÇÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA AO DESIDERATO DEFENSIVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1 - A via eleita, mandamental e restrita, não se mostra viável para aferir a alegação defensiva de que a delação premiada realizada por corréu, implicando o ora recorrente nos fatos delituosos, é nula, porque realizada sob coação. Trata-se de pretensão que, porque de cunho fático-probatório, não condiz com o habeas corpus, ainda mais se a prova pré-constituída não fornece elementos seguros para acolher a pretensão. 2 - Além do mais, colhe-se da denúncia que a perseguição não está arrimada somente na delação, mas também em interceptações telefônicas. 3 - Somente se reconhece falta de justa causa para a ação penal, em sede de habeas corpus, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal, hipóteses aqui não divisadas. 4 - Recurso ordinário não provido. (STJ - RHC: 82424 RJ 2017/0066376-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/10/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017).

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1688383 DF 2017/0198941-0. PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO À DELAÇÃO PREMIADA. DOLO. OCORRÊNCIA DE CRIME. VERIFICAÇÃO. SÚMULA

7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. INCONTÁVEIS DELITOS DURANTE PERÍODO DE TEMPO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No que tange ao cerceamento de defesa, alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de reconhecer que a defesa não teve acesso à integralidade da delação premiada, implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com o recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. Além disso, conforme consignado pela Corte de origem a condenação foi baseada na farta prova documental obtida nos autos (depoimentos testemunhais, provas documentais e periciais), e não apenas na referida delação. 2. Afastar a ausência de prova acerca do dolo e da não ocorrência do elemento típico nuclear do crime de lavagem de dinheiro (ocultação ou dissimulação dos bens oriundos de crime anterior), como requer a parte agravante, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, providência vedada em recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, embora impreciso o número exato de eventos delituosos, é considerado adequada a fixação da fração de aumento no patamar acima do mínimo nas hipóteses em que o crime ocorreu por um longo período de tempo. Assim, restando suficientemente atestada a reiteração das infrações, no período compreendido entre os anos de 2005 e 2013, por diversas vezes, mostra-se adequado o acréscimo pela continuidade delitiva na fração máxima de 2/3 (art. 71 do Código Penal). 4. Nos termos da Súmula n. 497 do STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Tendo em vista o quantum de pena fixado para a recorrente (3 anos), excluído o aumento de 2/3, em razão da continuidade delitiva, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, conforme determina o art. 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, no presente caso, não se constata a implementação da prescrição da pretensão punitiva, pois, entre os marcos interruptivos, não se passaram mais de 8 anos. 5. Nos moldes da Súmula n. 711/STF (A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência), ainda que o primeiro delito tenha sido praticado em 2005, a denúncia afirma que as condutas delituosas foram perpetradas até 2013, ou seja, parte das condutas foram praticadas após o advento da Lei n. 12.234/2010, devendo ser reconhecida a incidência a lei penal mais gravosa, que veda expressamente o reconhecimento da prescrição tendo por marco inicial data anterior à da denúncia ou queixa. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1688383 DF 2017/0198941-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2018).

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS : RHC 76915 SP 2016/0264461-5
 PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DELAÇÃO PREMIADA DE CORRÉU. ACESSO AO TEOR E AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A intimação para fim do art. 514 do Código de Processo Penal, diante do cometimento do delito previsto no art. 3º, II, da Lei nº 8.137/90, torna-se desnecessária uma vez verificada a existência de procedimento de investigação criminal pelo Ministério Público. Precedente. 2. Acostado aos autos o teor de delação premiada de corréu que serviu de embasamento para o aditamento à denúncia, assim como os demais elementos de prova produzidos nos autos, não se verifica qualquer irregularidade a ser sanada pela via recursal. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ - RHC: 76915 SP 2016/0264461-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 16/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2017).

Os grandes índices de acordos tem suscitado grande questionamento a respeito de sua efetividade na operação. Marcos Paula Dutra Santos, dispõe a respeito do tema:

Quando se constata que em uma única "operação" ("lava jato") mais de 87 "delações premiadas" já ocorreram, alguma coisa não vai bem! Todos querem ser delatores! Delatado também virou delator. Delação premiada virou baixaria, ato de vingança, ultima ratio de denunciados ou investigados. Enfim, os ditos delatores dizem qualquer coisa que interesse aos investigadores para se beneficiarem das "benesses dos acusadores", os quais passaram a dispor, sem limites, da ação penal, que é indisponível (2017, p.146-147.).

Por outro lado, também tem defensores da delação premiada dentro do aspecto da Operação Lava Jato, pois alegam que com base nos resultados obtidos, trazem benefícios economicamente ao Estado e traz respostas a sociedade de uma forma mais rápida e eficaz. Declara Eugênio Raúl Zaffaroni:

Apesar dos aspectos negativos, do ponto de vista funcional, esse instituto é tido como importante aliado contra o combate a criminalidade, principalmente contra o Crime Organizado, pois na fase de investigação o colaborador além de admitir a culpa, faz com que seja evitado a consumação de outras infrações, devido informações dada a polícia (2006, p.143).

Para José Alexandre Marson Guidi:

Embora a delação afronte ao mandamentos da moral e da ética, esse é um mecanismo que busca a paz social e deverá sim ser utilizado, contanto que com moderação, buscando o fim da discussão faz o questionamento sobre a existência de ética no meio do crime organizado, certamente a resposta será negativa, e assim seria um erro afirmar que se o delator denunciar seus comparsas estará agindo contra a ética. (2006, p.81).

Assim, por mais que atente contra a moral e a ética os acordos da delação premiada no aspecto da Operação Lava Jato, tem se mostrado uma grande aliada para as investigações, evitando que se consuma outras infrações de mesmo seguimento, pois a polícia estará devidamente informada (ANDRADE, 2015).

4.6.1 A mídia na operação lava jato

A mídia, no caso em tela, tornou a Operação Lava Jato conhecida tanto no território nacional quanto no cenário mundial. Sabe-se que a mídia é um meio no qual é um dos mais eficazes e ágeis para a propagação de notícias boas e ruins, assim as pessoas vão formando suas opiniões a respeito dos assuntos, o que muitas vezes na realidade com base naquilo que tem acesso (PORTEL, 2017).

Declara Vladimir Netto

O controle que a mídia exerce então, de maneira indireta e informal ditando seus comportamentos disseminando suas ideologias, comprova então que a opinião pública é construída sob forte influencia desta. O que nos interessa é que, a mídia, que tanto influencia nosso cotidiano, consequentemente também trás consequências no nosso meio jurídico, para ser mais exato especificamente no sistema jurídico processual penal brasileiro, que sofre intervenção da opinião transmitida pelos meios de comunicação (2015, p.45).

Desse modo, percebe-se que o poder na mídia na Operação lava Jato, levou a criar um aspecto para erros e excessos, o que deve ser observado e quanto ao cuidado que tem que deve ser tomado, para que não sejam propagadas noticias nas qual tem conteúdos errôneos, que se tornam um perigo para a sociedade, que ao tem conhecimento das informações, desperte um sentimento de justiça, o qual traz uma pressão ao Estado e ao judiciário em trazer soluções rápidas e eficaz aos casos (PORTEL, 2017).

Para o advogado Marcelo Leonardo a publicidade é regra, e o sigido é exceção, pois entende que a Operação Lava Jato somente terá continuação se a mesma obtiver o apoio do público, na qual se faz por meio das mídias sociais. Ainda completa que a publicidade é de extrema importância para o processo penal, por se entender que é direito do cidadão obter informações, mesmo que as mesmas não sejam legais, de modo que as informações vão estar disponíveis para a avaliação pública (LEONARDO, 2016).

Dispõe ainda:

O poder judiciário está sob forte influência dos meios de comunicação no particular”. A influência de uma figura pode despertar a admiração popular e da imprensa, altera em alguma medida as ações na tramitação do processo. (2016, p.3).

Há quem defenda que não havendo mais a necessidade de obter sigilo nas investigações, poderá ser disponibilizada a mídia, assim para que se mantenha a sociedade informada. O grande problema, é que no percurso de uma ação penal, tem direito aos autos somente as partes envolvidas, para a garantia do contraditório e ampla defesa. Esse poder de influência atribuída a sociedade, se torna um meio no qual cria uma margem de erros e acertos. Quando ocorre a quebra de sigilo, como ocorreu na Operação Lava Jato, ela se torna uma prova ilícita (PORTEL, 2017).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou diante do contexto histórico atual, marcado pelas grandes organizações criminosas, o que ocasionou a necessidade da melhora na regulamentação dos meios de investigações utilizados pelo Estado. Assim, houve uma complementação na Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), o que elencou a utilização do instituto da delação premiada, como um meio de obtenção de prova.

Por meio de um direito comparado realizou-se uma análise histórica do instituto da delação premiada em diversos países, tais como os Estados Unidos e Itália. Assim, chegou-se a conclusão que nesses países a delação premiada é eficaz no combate aos crimes realizados por grandes organizações criminosas.

Nos Estados Unidos, a delação premiada é um sistema criminal chamado de *Pleanbargining*. Consiste em um acordo feito pelo réu e o Promotor, com o objetivo de uma troca entre partes, no qual o acusado confessa a autoria ou participação do crime, assim sendo beneficiado na aplicação da pena. O instituto é utilizado na maioria dos processos, sendo que após lavratura, ao Estado Juiz resta, apenas, homologá-lo.

Na Itália, a delação premiada foi inserida no ordenamento jurídico após grande instabilidade financeira, o que ocasionou grande corrupção e desvios de verbas. Ela foi importante para alcançarem as grandes máfias italianas. Consiste em um acordo benéfico entre o acusado e o Ministério Público, onde o acusado procura pessoalmente ou por meio de um procurador público. Foi um instituto que se mostrou muito eficiente no território italiano, responsável por descobrir grandes esquemas de máfias.

No Brasil, o instituto da delação premiada foi inserido na lei de organizações criminosas para suprir a deficiência do Estado, frente ao combate a elas, em especial, os que tem como objeto a prática da corrupção.

A delação premiada tem como sua principal característica a voluntariedade do delator para contribuir com as investigações, tendo que entregar seus companheiros, que contribuíram para cometer a infração penal. Assim, não pode ser utilizados meios de coação para com o delator, para não ferir a voluntariedade, pois sua natureza jurídica dispõe que todas as informações colhidas serão utilizada como meio de obtenção de prova.

Por mais que a aplicação do instituto seja considerada uma conduta imoral e de traição, o instituto não pode ser afastado da legislação brasileira, pois como comprovada, não prevalece sua inconstitucionalidade, pois é um instrumento que busca um bem maior para a sociedade, que é o combate a criminalidade, o que evidencia a proteção da mesma.

Ressalta-se ainda, que a delação premiada no Brasil não pode ser considerada algo ruim ou sem efeito, mas o que causa sua ineficiência em determinados casos é a forma em que o instituto esta sendo utilizada no Brasil, sem respeitar princípios constitucionais evidentes na referida Operação Lava Jato. Ainda, é evidente que a falta de uma regulamentação específica que a tornaria legítima, frente a legislação vigente. É necessário que sejam estabelecidos suas diretrizes e seus limites, nas quais poderá ser elencado o que pode ou não ser feito. A falta da clareza sobre a forma de como pode ser feita a delação é o seu principal problema que encontramos.

A delação premiada se torna um dos meios importantes para a desarticulação de organizações criminosas, principalmente contra a corrupção. Por meio dele, consegue desvendar toda uma hierarquia que norteia as organizações. Pelo oferecimento de uma recompensa, o Estado consegue uma efetivação no teor punitivo.

Por fim, conclui-se que apesar dos apontamentos feitos sobre a delação premiada com posicionamentos favoráveis e contrários ao instituto, é válido lembrar que esse é essencial para a repressão do crime organizado. O Estado precisa desse instituto para cumprir com o seu dever de proteção à sociedade, diante do grande índice atual de criminalidade.

Para que seja sanado todo e qualquer posicionamento contrario a ela, quanto a sua constitucionalidade, necessita-se então, ser feita as devidas modificações ou até mesmo criações de leis específicas nas quais tragam os limites e as diretrizes para a sua utilização, dentre as quais não violem princípios e garantias

constitucionais, e não seja utilizado de forma imoral, e sim seja em prol do interesse social no tocante ao combate a criminalidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações Filipinas. Vols. 1 a 5.** Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870.

ANDRADE, Thaís dos Reis. **Delação premiada frente a Operação Lava Jato.** 2015. Disponível em: <<https://thaissandradee.jusbrasil.com.br/artigos/317106671/delacao-premiada-frente-a-operacao-lava-jato>>. Acesso em: 10 de out de 2019.

ANDRADE, André Lozano. **Aceitar a delação premiada como prova legaliza a tortura cometida por juízes.** Jusbrasil, Portal Justificando, 2015. Disponível em: <www.portal-justificando.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 12 out. 2019.

ARANHA. Adalberto José Q. T. De Camargo. **Da prova no processo Penal.** 4ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 de set. 2019.

_____. Lei nº. 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em <www.planalto.gov.br> Acesso em: 16 ago. 2019.

_____. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 da proteção especial a vítimas e a testemunhas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 abr. 1999. Disponível em: Acesso em: 16 de ago. 2019.

_____. Ministério Público Federal. **Entenda o caso Lava Jato.** Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 15. Nov. 2019.

_____. **Vade Mecum Saraiva.** 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: **RHC 82424 RJ 2017/0066376-4.** Relator: Ministra MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/10/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: **AgRg no REsp 1688383** DF 2017/0198941-0. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2018).

_____. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS : **RHC 76915 SP 2016/0264461-5**. Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 16/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2017)

BALDAN, Édson Luís. O jogo matemático da delação e a extorsão da prova mediante seqüestro do investigado. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais - IBCCRIM** - Boletim - 159 - Fevereiro/2006. Disponível em: Acesso em: 20 out. 2019.

BECCARIA, Cesare B. **Dos delitos e das penas**, Tradução de Flávio de Angelis. Bauru: Edipro, 1999, p 78.

BITENCOURT, César Roberto. **Traição bonificada. Delação premiada na "lava jato" está eivada de inconstitucionalidades**. 2014. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 20 out. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei n. 12.850/13**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2014.

DICIONÁRIO. **online de português**. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/delatar/>>. Acesso em: 22 set. 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: teoría del garantismo penal**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2000.

FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade Organizada: Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Curitiba: Juruá, 2014.

FILHO, José Carlos Cal Garcia. **Delação premiada viola direitos fundamentais**. Out. 2014. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-out-08/cal-garcia-filho-delacao-premiada-viola-direitos-fundamentais>>. Acessado em 16 de out 2019.

GAZZOLA, Gustavo dos Reis; PEREIRA, Flávio Cardoso; FERRO, Ana Luiza Almeida. **Criminalidade Organizada: comentários à Lei 12.850 de 2013**. Curitiba: ed.Juruá. 2014.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos & Cruz: 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. ed, Niteroi: Impetus, 2008.

JACOBS, James Berrett;. **Direito penal do inimigo: noções e críticas. org. e trad.** 2. ed. porto alegre: livraria do advogado ed., 2007. Disponível em: <www.esmeg.org.br> acesso em: 15 de out. 2019.

JESUS, Damásio. Evangelista de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro.** Blog Damásio, São Paulo, 29 jan. 2005. Acessado em 11 out. 2019. Online. Disponível em: <<http://blog.damasio.com.br/?p=223>>

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **A ética do delator.** 2017. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI259888,21048-A+etica+do+delator>>. Acesso em: 14 de out. de 2019.

LEONARDO, Marcelo. **A relação entre mídia e direito na Operação Lava Jato.** 2016. Disponível em: <<https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/346990606/a-relacao-entre-midia-e-direito-na-operacao-lava-jato>>. Acesso em: 18 de out de 2019.

MICHAELIS. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 10 set. 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni – **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais** – 3. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

NETTO, Vladimir. **O Juiz Sergio Moro e os Bastidores da Operação que Abalou o Brasil**, editora Saraiva, São Paulo, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Rui Barbosa. **A imprensa e o dever da verdade.** São Paulo: Hunter Books, 2016.

PEREIRA, Flávio Cardoso. GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade Organizada, comentários à Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Curitiba: Ed. Juruá, 2014.

PORTEL, Mariana. **Delação premiada na Operação Lava Jato.** 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/56860/delacao-premiada-na-operacao-lava-jato>>. Acesso em: 12 de out. de 2019.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada** I Marcos Paulo Dutra Santos. - 2. ed. rev., ampl. e atua!. -Salvador: JusPODIVM, 2017.

SANTOS. Juarez Cirino dos. Crime Organizado. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, fasc. 42. São Paulo, jan/mar., 2003.

SILVA, Eduardo Araujo da. **O procedimento probatório em face do crime organizado.** 2002.Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

SILVA, Virgílio Afonso da. O Proporcional e o Razoável. Ed. **Revistas dos Tribunais**, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade.**
Editora: Relume Dumará, 2006.